TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008364-07.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: JULIO JOSE DOS SANTOS
Requerido: São Paulo Previdência - SPPREV

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

JÚLIO JOSÉ DOS SANTOS ingressou com esta ação sob o rito ordinário contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que é Policial Militar inativo e que, por decisão judicial proferida em Mandado de Segurança, teve reconhecido seu direito de passar a receber o Adicional de Local de Exercício, a partir da data da propositura da ação mandamental, sem, contudo, poder exigir os atrasados no mesmo processo. Requereu a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento dos valores atrasados relativos ao ALE, que deveriam ser pagos no período de 01/03/06 a 31/03/09. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 23/141).

Devidamente citada, a Fazenda do Estado de São Paulo contestou a ação às fls. 151/158). Preliminarmente, arguiu a ocorrência de prescrição de qualquer parcela cujo vencimento tenha ocorrido antes de setembro de 2009. No mérito, alegou que não há previsão legal para a cobrança do quinquênio anterior ao mandamus e que não há informes oficiais de modo a permitir a conferência dos valores lançados, possibilitando o pleno exercício do contraditório.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência e por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Não há que se falar em prescrição, pois o autor pleiteia somente o período de 01/03/06 a 31/03/09, portanto, inferior a cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação mandamental.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E DMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERRUPÇÃO DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

PRAZO PRESCRICIONAL. IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A jurisprudência dessa Corte firmou-se no sentido de que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança que visa o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes: AgRg no REsp 1.161.472/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/11/2010; AgRg no Ag 1.248.177/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/4/2010; AgRg no Ag 1.258.457/PA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011. 2. No caso concreto, a decisão proferida no mandado de segurança transitou em julgado em 27 de abril de 2004 e a ordinária de cobrança foi proposta em 16 de novembro de 2004, antes, portanto, de decorridos cinco anos do julgamento do mandamus, razão pela qual não há falar em prescrição. 3. Agravo regimental não provido." (AREsp 250182/CE Primeira Turma Julgadora Rel. Min. Benedito Gonçalves j. 27.03.2014).

Objetiva o autor, por meio desta ação, o pagamento dos valores atrasados do ALE desde 01/03/06 até a data do ajuizamento do mandado de segurança.

A sentença prolatada na referida ação impetrado por ele reconheceu o seu direito ao referido adicional, mas não fez referência ao período anterior ao ajuizamento, pois o art. 14, § 4º da Lei nº 12.016/09 prevê que: o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, dependia o autor de ação de cobrança, para a persecução de valores vencidos anteriormente, respeitada a prescrição quinquenal, o que se deu através da presente ação.

Desta maneira, faz jus ao pagamento dos atrasados não abrangidos pela ação mandamental.

É certo que a FESP questionou os valores cobrados. Contudo, não apresentou nenhuma planilha do que entendia devido, não sendo válida a alegação de que não havia documentos oficiais nos autos, pois o autor juntou todos os demonstrativos de pagamentos do período reivindicado (fls. 102/138), devendo prevalecer o valor por ele apontado como devido.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido. Condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento da Adicional de Local de Exercício - ALE, correspondente ao período de 01/03/06 a 31/03/09, no valor de R\$ 33. 852,39 (trinta e três mil oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), acrescidos de juros de mora, de 6% ao ano, contados da citação e correção monetária pelos índices constantes da tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para os débitos da Fazenda Pública, desde o ajuizamento da ação. Isto até agosto de 2009. Após esta data, a correção monetária e juros devem obedecer ao disposto no art. 1º- F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, pois assim ficou definido no v. Acórdão da ação mandamental, que transitou em julgado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Para a execução do débito, reconheço a sua natureza alimentar, pois parte de vencimentos.

Não há condenação em honorários, pois a ação teve seu trâmite nos termos da Lei 12.153/09.

Em razão do valor da ação, descabe reexame necessário.

São Carlos, 15 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA